



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020422-60.2020.8.19.0011

**APELANTE: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO**

APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ELDORADO II

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE
JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.
REVISÃO DO TEMA 414 STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE
TARIFA DE ÁGUA POR MEIO DE MULTIPLICAÇÃO DE
TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES
PRESENTES EM PRÉDIO RESIDENCIAL. ACÓRDÃO
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO
INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA.**

I – CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela
Prolagos S.A. em face da sentença de procedência
do pedido formulado pelo condomínio, para
reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa
mínima multiplicada pelo número de economias,
determinando que a ré realize o faturamento com
base no efetivo consumo auferido no hidrômetro
instalado, observando o número de 19 (dezenove)
unidades autônomas para fins de enquadramento de
faixa de consumo e aplicação da tabela progressiva,**



para determinar que a ré proceda ao refaturamento das contas com cobranças por estimativa, no período de agosto de 2010 a agosto de 2020, e condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos acima do real consumo medido no período refaturado.

2. O acórdão negou provimento ao recurso de apelação, mantendo íntegra a sentença, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 414.
3. Autos devolvidos em razão da revisão das teses fixadas no referido Tema 414 pelo STJ.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar se há necessidade de realizar um juízo de retratação do acórdão, em razão da revisão do tema 414 pelo STJ.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese fixada no Tema nº 414 dos recursos repetitivos, fixando três novas teses jurídicas de eficácia vinculante com relação ao tema, que foram firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ.
6. Quando da afetação da matéria, não houve determinação de sobrestamento de todos os processos nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, mas apenas dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ.

7. Afetação do tema pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de revisar entendimento firmado no tema 414, para fixar nova tese vinculante, com modulação parcial dos efeitos.
8. Julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1937891 - RJ (2021/0143788-3), PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, que fixou teses jurídicas de eficácia vinculante acerca do tema: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um

único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

9. Modulação parcial dos efeitos do precedente que somente teve alcance restrito à vedação de cobranças retroativas, pelas concessionárias, de diferenças pretéritas decorrentes de pagamentos a menor, não impedindo a aplicação imediata da nova tese aos processos em curso nem amparando pedidos de repetição de indébito fundados em entendimento jurisprudencial superado.
10. Hipótese dos autos que se comprova que a apelada realizou cálculo da tarifa devida pelo condomínio apelante pelo método do consumo individual franqueado. Licitude da conduta, à luz do novo entendimento exarado pelo STJ.
11. Sentença que deve ser reformada para reconhecer a validade e legalidade do método de cobrança adotado pela concessionária.
12. Juízo de retratação positivo, para reformar a sentença.

IV - DISPOSITIVO

13. Acórdão que merece ser revisto.
14. Juízo de retratação positivo para reformar a sentença julgando-se improcedentes os pedidos

autorais. Inversão do ônus de sucumbência que se impõe.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação nº0020422-60.2020.8.19.0011, em que figuram como ré **PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** e como autor **CONDOMINIO DO EDIFICIO ELDORADO II**, remetidos a essa Câmara pela Terceira Vice-Presidência desta Corte para reexame de que trata o artigo 1.030, inc. II, do CPC.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em exercer o juízo de retratação** nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de autos da egrégia Terceira Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de que este colegiado examine se é pertinente o exercício de retratação no Acórdão de índice 578, ou se o mantém, haja vista a aparente colisão com a revisão da Tese jurídica nº 414 do repertório do e. STJ.

Na origem, **CONDOMINIO DO EDIFICIO ELDORADO II** ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer contra **PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, objetivando a condenação da Ré a adequar faturas de consumo em razão de estar efetuando a cobrança pelo serviço a partir da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades do condomínio.

O juízo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) Determinar à concessionária ré que se abstenha de realizar a cobrança pelo serviço de fornecimento de água no condomínio autor pelo critério de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, passando a realizar o faturamento com base no efetivo consumo auferido no hidrômetro nº Y18S574888 instalado no imóvel, mas observando o número de 19 (dezenove) unidades autônomas para fins de enquadramento de faixa de consumo e aplicação da tabela progressiva, tornando assim definitiva a tutela provisória concedida às fls. 310/311. 2) Determinar à ré que proceda ao refaturamento das contas com cobranças por estimativa, no período de agosto de 2010 a agosto de 2020, considerando a forma de faturamento determinada no item 1.3) Condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos acima do real consumo medido no período refaturado, corrigidos monetariamente desde cada pagamento e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré nas despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento, com baixa na distribuição. P.I.”

A parte ré se insurgiu contra a sentença supramencionada e apresentou recurso junto ao index 000595, no qual alegou, em síntese, que a legalidade da cobrança na forma de multiplicação da tarifa mínima pela quantidade de economias, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, a impossibilidade de devolução em dobro dos valores já pagos pelo autor.

Houve a apresentação de contrarrazões pela parte autora (index 000620), nas quais o recorrido argumenta pelo desprovimento do presente recurso e, por consequência, pela manutenção da sentença atacada.

Esta C. Câmara negou provimento ao recurso de apelação no acórdão de indexador 653, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA POR MEIO DE MULTIPLICAÇÃO DE TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES PRESENTES EM PRÉDIO RESIDENCIAL. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RESP 1.166.561/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191 DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE MULTIPLICAÇÃO DE TARIFA MÍNIMA QUANDO HOUVER UM ÚNICO HIDRÔMETRO NO IMÓVEL. COBRANÇA DA CHAMADA “TARIFA HÍBRIDA”. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AVALIAR O CONSUMO MÍNIMO NECESSÁRIO E DESESTIMULAR O DESPERDÍCIO. DEVOLUÇÃO DA TARIFA COBRADA A MAIOR EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Irresignado, o apelante opôs embargos de declaração em indexador 000677, os quais foram rejeitados no v. acórdão de fls. 000692.

Interposto Recurso Especial (indexador 000705), foi proferida decisão pela Terceira Vice-Presidência deste Eg. TJRJ em indexador 000776 determinando o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no tema 414 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O juízo de retratação ora analisado, está assentado no disposto no art. 1.030, II, do CPC:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – Encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;”

Portanto, procedo a análise da eventual dissonância do que foi julgado e da tese fixada na revisão do tema n.º 414 do repertório do e. STJ.

A devolução dos autos fundamenta-se na divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a revisão das Teses anteriormente fixadas no tema 414.

Durante o julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de “*não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local*”.

Este posicionamento também foi sedimentado por esta Corte de Justiça, no verbete sumular nº 191, *in verbis*:

“Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio”.

Outra grande controvérsia acerca da matéria envolvia a metodologia de aplicação da tarifa progressiva por faixas de consumo, que visa a cobrança mais incisiva daqueles que mais consomem, a fim de estimular um uso consciente da água.

Discutia-se se a tarifa progressiva incidiria sobre volume total apurado no medidor único ou se seria possível a aplicação do sistema híbrido de cobrança, por meio do qual o volume apurado é dividido pelo número de economias existentes, para se estabelecer a média de consumo de cada unidade e sobre ela aplicar a tarifa progressiva.

A respeito do tema, este Tribunal instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0045842-03.2020.8.19.0000, tendo em vista as diversas ações ajuizadas nesse sentido. Entretanto, em sessão de julgamento ocorrida em 16/12/2021, por maioria de votos, o IRDR foi inadmitido, em razão da afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Nesse contexto, o STJ selecionou o REsp 1.937.887 e o REsp 1.937.891 como representativos da controvérsia, para revisar entendimento firmado no Tema 414 e *"estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido"*.

Isso porque, as múltiplas ações judiciais ajuizadas após a construção da referida tese vinculante, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sensibilizaram o Tribunal a revisitar o tema, submetendo o precedente a reavaliação.

Desse modo, a primeira seção do STJ revisou a tese fixada no Tema 414 dos recursos repetitivos, relativa à forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios com hidrômetro único. Nesse sentido, confira-se (grifou-se):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de

prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irreversíveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos

fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda

parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do

julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010, de dispositivo constitucional, e de violação ao art. 937, I, do CPC. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado. 11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1937891 - RJ (2021/0143788-3), PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, julgado em 20/06/2024, DJe 25/06/2024)"

Observa-se que o referido julgado propôs a superação dos fundamentos alinhavados no REsp 1.166561/RJ (Tema 414/STJ) contrários à adoção da metodologia do consumo individual franqueado.

Afirmou, para tanto, o Min. Relator, que tal metodologia encontra forte amparo legal, nos termos dos arts. 29 e 30, da Lei 11445/2007, e, especialmente, na regra do art. 30, VI, da Lei 11445/2007, ressaltando, ainda, que essa metodologia também não implica desprezo ao volume de água efetivamente aferido, pois a aferição será de todo relevante para definir se houve ou não respeito às franquias de consumo concedidas a cada uma das unidades consumidoras (economias) existentes no condomínio.

Destacou-se, ainda, que esse modelo de tarifação coloca em plano de igualdade todos os usuários dos serviços de saneamento, sejam eles consumidores individuais, condomínios dotados de múltiplos medidores de consumo, ou condomínios

equiparados com um único hidrômetro, cobrando-se de todos pelos custos de disponibilização dos serviços uma mesma contraprestação (parcela fixa da tarifa, equivalente a uma franquia de consumo).

O referido julgado destacou, também, que o entendimento outrora fixado no Tema 414, perpetuava um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidos individualizado, o que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2207.

Dessa forma, verifica-se que o novo entendimento do STJ quanto ao tema em análise estabelece ser **lícita** a metodologia de cobrança de tarifa de saneamento básico dos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro.

Considerando o referido entendimento, foi determinada, na mesma decisão em análise, a parcial modulação dos seus efeitos, estabelecendo-se que:

“1) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básica já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único pelo método do consumo individual franqueado, deve-se resolver a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.

2) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro (“método híbrido”), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio, foi declarado lícito às referidas prestadoras dos serviços de saneamento modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento do julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário e, ficando vedado que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”;

3) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), fica autorizado às referidas prestadoras de serviço, nas ações judiciais pertinentes, modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-o ao que fora estabelecido na decisão, reconhecendo-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação.”

Por fim, quanto à restituição do indébito, foram modulados os efeitos do julgamento para determinar, expressamente, o afastamento da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Da leitura do precedente vinculante, extrai-se que a modulação não teve por escopo preservar o entendimento jurisprudencial superado em favor do consumidor, nem impedir a aplicação imediata da nova tese aos processos em curso, mas tão somente obstar a exigência de diferenças retroativas em desfavor dos usuários.

Na hipótese dos autos, a apelante realizou o cálculo da tarifa devida pelo condomínio apelante pelo método do consumo individual franqueado, o qual foi considerando lícito no julgamento acima destacado pelo c. STJ.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para que seja reconhecida a validade e legalidade da metodologia de cobrança adotada pela concessionária. Portanto, não há que se falar em refaturamento para que o condomínio seja cobrado pelo consumo efetivamente marcado pelo hidrômetro.

Importante ressaltar que, conforme modulação realizada pelo C. STJ, a modificação do entendimento firmado na sentença e no acórdão autoriza a concessionária a modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto, restando vedada, contudo,

eventual cobrança dos condomínios de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

Sendo assim, exerço o juízo de retratação e revejo acórdão para dar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença para reconhecer a validade e legalidade do método de cobrança adotado pela concessionária, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

- Ônus Sucumbenciais:

A improcedência integral dos pedidos autorais impõe a incidência do princípio da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim, inverte o ônus da sucumbência em desfavor do autor, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa observa os parâmetros legais.

- Dispositivo:

Ante ao exposto, **voto no sentido de, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** de modo a reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Considerando a improcedência dos pedidos, há de se inverter os ônus de sucumbência, em desfavor da parte autora, de modo a fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR